

ÉTICA, DIREITO E POLÍTICA EM TEMPOS DE BIOPODER

Oswaldo Giacoia Junior¹

Num movimento que se estende do final do século XVII e atravessa o século XVIII, consolida-se, na sociedade ocidental, um tipo de poder que caracteriza a sociedade disciplinar, tal como a define a arqueo-genealogia de Michel Foucault. No entanto, na passagem para o século XIX, esse autor detecta o aparecimento de outra grande tecnologia política, que denomina *biopoder*, característico da política contemporânea que, por causa disso, pode ser caracterizada como *biopolítica* - isto é, uma política cujo campo de incidência é a vida humana, tanto no plano dos corpos individuais quanto no registro genérico da vida das populações, consideradas como fator de cálculo econômico nas políticas administrativas, parte integrante da riqueza das nações.

Durante a segunda metade do século XVIII, eu creio que se vê aparecer algo de novo, que é uma outra tecnologia de poder, não disciplinar dessa feita. Uma tecnologia de poder que não exclui a técnica disciplinar, mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando-se de certo modo nela, e incrustando-se efetivamente graças a essa técnica disciplinar prévia. Essa nova técnica não suprime a técnica disciplinar simplesmente porque é de outro nível, está em outra escala, tem outra superfície de suporte e é auxiliada por instrumentos totalmente diferentes. (FOUCAULT, 1999, p. 288)

O poder disciplinar ocupa-se *prima facie* dos corpos individuais, para vigiá-los, treiná-los, utilizá-los, intensificar suas forças, maximizar seus rendimentos, individualizá-los, sujeitá-los, distribuí-los em série por referência à medida de uma norma, classificá-los e puni-los. Isso é o que caracteriza a tecnologia das modernas disciplinas. O bio-poder, por seu turno, encarrega-se da toma a seu encargo a espécie,

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Livre de Berlim. Pós-doutorado pela Universidade Livre de Berlim, Universidade de Viena e Universidade de Lecce. Mestre em Filosofia pela PUC/SP. Atualmente é professor Titular do Departamento de Filosofia-IFCH da Universidade Estadual de Campinas. Professor Colaborador do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – Marília/SP. Sua pesquisa concentra-se na área de Filosofia Moderna e Contemporânea, com ênfase em História da Filosofia e Ética, ocupando-se de temas como: teoria da cultura, ética pura e aplicada, filosofia do direito, filosofia social, política e da história, filosofia clássica francesa e alemã, especialmente com as obras de Augusto Comte, Arthur Schopenhauer e Friedrich Nietzsche. Líder do grupo de pesquisa Bioética e Direitos Humanos – CNPq-UNIVEM.

do homem como ser vivo, a massa global de uma população, sobre cujos processos e ciclos biológicos (como a natalidade, a morbidez, a mortalidade, por exemplo) interfere e controla, intervindo nele com apoio em regulamentações jurídicas operacionalizadas por aparelhos e poderes de estado. O bio-poder não normaliza, ele regulamenta, controla e gere a vida das populações .

Vigora entre nós, portanto, um acoplamento de tecnologias de poder disciplinar e previdenciária.

Dizer que o poder, no século XIX, incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra. Portanto, estamos num poder que se incumbiu tanto do corpo quanto da vida, ou que se incumbiu, se vocês preferirem, da vida em geral, com o pólo do corpo e o pólo da população. Biopoder, por conseguinte. do qual logo podemos localizar os paradoxos que aparecem no próprio limite de seu exercício. (FOUCAULT, 1999, p. 302)

Todo esse processo poder ser historicamente referido aproximadamente ao período compreendido entre os séculos XVII e XIX. Ela produz seus efeitos tanto no macro registro das instituições de Estado, da soberania e do regime legal, como se distribui por todas as camadas de estratificação da sociedade; a ela corresponde também uma alteração completa no modo de produção e organização da vida social, que poderíamos, grosseiramente, caracterizar como o advento da sociedade burguesa, emergente da revolução industrial.

A possibilidade de encarregar-se da vida e de seus mecanismos, fazendo com que a espécie entre em suas próprias estratégias políticas, penetrando no domínio dos cálculos e da transformação da vida humana, é o que Foucault considera o 'limiar de modernidade biológica' de uma sociedade. Esse limiar é coetâneo do aparecimento, na modernidade, do homem em sua especificidade de ser vivo, como um corpo concreto, sujeito e objeto de si mesmo, com uma historicidade própria. Foucault ressalta, nesse limiar, a importância da proliferação de técnicas políticas investindo todo o espaço da existência. (PORTOCARRERO, 2004, p. 141)

Sociedades biopolíticas são essencialmente sociedades normativas, no sentido amplo da palavra:

O que caracteriza o biopoder é a crescente importância da norma que distribui os seres vivos num campo de valor e utilidade. A própria lei funciona como norma devido a suas funções reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de técnicas de poder

centradas na vida. A principal característica das técnicas de normalização consiste no fato de integrarem no corpo social a criação, a classificação e o controle sistemático das anormalidades. (PORTOCARRERO, 2004, p. 141)

Investimento de poder sobre os corpos, gestão analítica de suas forças, intervenção preventiva nos ciclos vitais das populações, esse o *métier* da bio política. Se até o surgimento do Estado moderno no século XVII, a soberania jurídico-política tinha, como forma privilegiada sua manifestação, a relação direta do poder estatal com o gládio, como direito de vida e morte - de modo que o soberano se definia como o detentor do direito de fazer morrer e deixar viver seus súditos, no regime da moderna biopolítica a soberania se define, ao contrário, como o poder de fazer viver e deixar morrer.

A possibilidade de encarregar-se da vida e de seus mecanismos, fazendo com que a espécie entre em suas próprias estratégias políticas, penetrando no domínio dos cálculos e da transformação da vida humana, é o que Foucault considera o 'limiar de modernidade biológica' de uma sociedade. Esse limiar é coetâneo do aparecimento, na modernidade, do homem em sua especificidade de ser vivo, como um corpo concreto, sujeito e objeto de si mesmo, com uma historicidade própria. Foucault ressalta, nesse limiar, a importância da proliferação de técnicas políticas investindo todo o espaço da existência. (PORTOCARRERO, 2004, p. 141)

Trata-se, pois, de um tipo de poder, cujo exercício soberano não tem mais a forma da segregação, banimento ou degredo, mas de um poder que:

não tem que traçar a linha que separa as pessoas que obedecem, os inimigos do soberano; ele opera distribuições em torno da norma. Não quero dizer que a lei se apague, ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que, doravante, a lei funciona sempre como norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais a um continuum de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia do poder centrado sobre a vida. Por relação às sociedades que tínhamos conhecido até o século XVIII, ingressamos numa fase de regressão do jurídico; as Constituições escritas no mundo inteiro, depois da Revolução francesa, os códigos redigidos e reformulados, toda uma atividade legislativa permanente e ruidosa não nos devem iludir: são formas que tornam aceitável um poder essencialmente normalizador. (PORTOCARRERO, 2004, p. 190)

Normas, no sentido em que as compreende Foucault, são regras que instituem padrões de medida e *standards* pelos quais são mensurados rendimentos e performances. A norma é, assim, antes de tudo, uma regra que institui uma medida, uma

maneira de produzir a medida comum. Nesse sentido, é pela norma que se pode referir uma multiplicidade a um padrão comparativo e, desse modo, ao mesmo tempo, tornar comparável e individualizar, demarcar e fixar uma individualidade por comparação. Em relação a essa medida, definem-se limiares de aproximação e desvio, de normalidade e patologia, portanto são critérios para se definir *tipos de subjetividade*, para fixar configurações desejáveis e identidades ou comportamentos desviantes, normalidades e patologias. Nesses sentido, a tecnologia do poder disciplinar tem na norma seu instrumento e nas ciências humanas seu campo privilegiado de atuação. Não se trata principalmente do exercício maciço e homogêneo do poder soberano da lei, mas da introjeção individual da norma, da vigilância, do controle para fins de adestramento.

No campo decisório da soberania competências são fixadas, asseguram-se e prerrogativas, concedem-se liberdades públicas, dos direitos políticos adquiridos em virtude da cidadania (nascimento/nação) decorrem as garantias definidas na constituição. A garantia dos direitos fundamentais (os direitos derivados da humanidade do homem) são precisamente aqueles que são suspensos quando se configuram as situações que caracterizam os estados de emergência, anormalidade ou exceção. A decisão sobre o estado de exceção é, ao mesmo tempo, a decisão sobre a criação de um vazio legal, um espaço de anomia, no qual ‘tudo é possível’ – um âmbito bio-político de exposição à morte. É justamente esta condição que se reproduz todas as vezes que se repõe a mesma estrutura jurídico-política que cria a zona anômala.

Em seu programa jusfilosófico denominado *Homo Sacer*, Giorgio Agamben prossegue nas pistas abertas pelas pesquisas de Michel Foucault a respeito da biopolítica e do biopoder, assim como as trilhas abertas pelas análises dos sistemas totalitários feitas por Hannah Arendt. Nesse trabalho, Agamben recorre também à noção de exceção, tal como a tematiza Carl Schmitt, para descrever a estrutura do ordenamento do espaço do espaço político na sociedade capitalista contemporânea, espaço no qual vige o *Nómos* soberano. Como é sabido, essa vigência da soberania não é apenas ‘tomada de posse da terra’ (*Landnahme*), mas fundamentalmente fixação de uma ordem jurídica (*Ordnung*) e territorial (*Ortung*) cujo funcionamento é assegurado pelo operador da nacionalidade (nascimento = Nação).

É a partir do trinômio formado por Ordenamento, Território e Nação (nascimento/nacionalidade) que Agamben interpreta a função histórica das declarações de direitos universais do homem e do cidadão, que, segundo ele, não são valores metajurídicos, mas dispositivos que operacionalizam a inserção da vida no campo da

decisão soberana, no interior dos cálculos estratégicos do poder político. É o funcionamento desse dispositivo que torna compreensível a continuidade entre as democracias liberais e os sistemas totalitários do nazismo e do stalinismo, como modos controle e administração do espaço da política pelo biopoder.

No período de surgimento dos modernos estados nacionais, a organização jurídica da sociedade política é definida em termos de *Territorium*, *Ordnun* (ordenamento), *Geburt* (nascimento), conforme explica Carl Schmitt.² Nesse contexto, a ordem jurídica e o plano simétrico nas relações internacionais entre os Estados europeus era garantida pelo equilíbrio de força, mais ou menos isonômico, entre os Estados-Nação. A tomada de posse da terra, na medida da força e sem a salvaguarda do direito internacional público ficava reservada para o ‘novo continente’ e as possessões territoriais das potências colonialistas.

Ora, como os direitos humanos fundamentais dependem da estrutura e do funcionamento dos estados-nação, um colapso destes levou conseqüentemente a uma crise permanente daqueles, foi o que se verificou historicamente com o advento dos regimes totalitários, que são um produto da alteração substancial da correlação de forças, com a crise da ordem jurídico-política vigente no ‘jus publicum’ europeu. Com o desaparecimento do equilíbrio de força entre soberanias nacionais, com a formação de grandes blocos supra-estatais, e, enfim, com a falência da União Soviética e a hegemonia do Império e do Capital-Parlamentarismo internacional, a conjuntura globalizada é de rompimento do *nomos* na modernidade política.

Uma ruptura que não se dá, porém, nos antigos domínios da *Ortung* (território) ou da *Ordnung* (ordenamento), mas naquele ponto que marca a inscrição da vida nua no interior do mesmo da nação, a saber a cidadania/nacionalidade. O fenômeno culminante dessa ruptura, no passado recente, que trouxe à tona a verdade da bio-política como racismo totalitário foi o surgimento dos campos de concentração e extermínio. Ora, o ressurgimento e a proliferação de campos de refugiados, em nossos dias, exhibe a permanência da mesma estrutura jurídico-política – a exceção tornada regra – transformou em realidade a barbárie totalitária.

O estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporária do ordenamento, torna-se então uma nova e estável modalidade de ordenamento espacial,

² Cf. Schmitt, C. **Der Nomos der ErdeimVölkerrecht des Jus Publicum Europaeum**. Berlin: Duncker&Humblot, 1974; especialmente o capítulo IV intitulado “Die Frage eines neuen Nomos der Erde”, p. 187 – 299.

um espaço político onde transcorre a vida nua do *homo sacer*, o habitante das zonas de anomia, de indistinção entre exceção e norma, onde, por meio de procedimentos jurídicos e dispositivos políticos, os homens podem ser completamente destituídos de seus direitos e prerrogativas, até mesmo de sua ‘humanitas’, de tal maneira que sua morte deixa de ser pecado ou homicídio.

O campo tem, para Agamben, a função de servir de paradigma dessa condição paradoxal em que a aplicação do ordenamento jurídico ocorre por meio de sua suspensão, sob a forma da abolição das garantias constitucionais na vigência do estado de exceção. Esta é a estrutura que caracteriza um campo, não importa a localidade onde ela se configure: os campos de refugiados, as zonas de detenção nos aeroportos, os presídios do sistema carcerário brasileiro, ou a periferia das grandes metrópoles. No ponto recrudescimento da biopolítica e diante vigência virtualmente planetária da exceção, todos nós fomos tornados potenciais *homini sacer*.

Alguma coisa nos mecanismos tradicionais que regulavam essa inscrição deixou de funcionar, e o campo é o novo regulador oculto da inscrição da vida no ordenamento – ou antes o signo de que o sistema não pode funcionar sem transformar-se numa maquinaria mortífera. Um indicativo disso é que os campos emergem ao mesmo tempo que as novas leis sobre a cidadania e a deportação de cidadãos (e não são apenas as leis de Nuremberg sobre a cidadania do *Reich*, mas também as leis a respeito da perda de nacionalidade por parte de cidadãos que foram promulgadas entre 1915 e 1933 por quase todos os estados europeus, incluindo a França). (AGAMBEN, 1996, p. 41).

É necessária uma reflexão a respeito do *status* paradoxal desses espaços de exceção: eles delimitam um território que permanece fora da ordenação jurídica normal, sem ser, todavia, por causa disso, simplesmente um espaço exterior a esse mesmo ordenamento. Aquele que é excluído no interior do campo, em correspondência com a significação etimológica da palavra ‘exceção’ [*eccezione*] (*excapere*), *capturado fora*, é incluído por meio de sua exclusão. No entanto, aquilo que, dessa maneira, é sobretudo mantido no interior do ordenamento é o próprio estado de exceção.

“O surgimento do campo em nosso tempo parece, portanto, nessa perspectiva, como um evento caracteriza de maneira decisiva o espaço político da modernidade. Esta tem início no ponto em que caiu numa crise duradoura o sistema político do moderno Estado-Nação – fundado na conexão funcional entre uma localização fixa (o território) e um ordenamento estabelecido (o Estado), que era mediatizado por regras automáticas de

inscrição da vida (como nascimento ou nação) –, e no qual o Estado decide submeter a vida biológica da nação ao seu direto domínio de encargos. Agora esse princípio encontra-se num processo de deslocamento e, no curso do qual seu funcionamento se torna manifestamente impossível, e no qual nós não apenas temos de nos instalar em novos campos, mas também em definições normativas para a inscrição da vida na cidade [*Città*], sempre novas e cada vez mais comicamente delirantes. O campo, já firmemente enraizado no interior da cidade, é o novo *nomos* biopolítico do planeta (AGAMBEN, 1996, p. 41).

Se, portanto, vivemos um tempo de enraizamento do campo no interior das cidades, ou seja numa situação antinômica de ‘guerra civil legal’, então verificam-se também as condições nas quais a ocupação do espaço político tornou-se uma permanente exposição da vida à morte, num processo que, no interior de tais condições, é promovido justamente com auxílio de dispositivos jurídicos e políticos que foram criados para preservação dos direitos e garantias inalienáveis do homem e do cidadão. Na vigência dessas condições, impõe-se para a ética, a filosofia política e do direito, e, muito particularmente à bio ética, a tarefa de refletir sobre a proximidade, em nossos dias, entre a exposição ao biopoder e a exposição à morte.

A guerra da América no Afeganistão, a invasão e ocupação Americana do Iraque foram ambas justificadas sem termos de uma nova ‘guerra global contra o terrorismo’. A promessa é de ulteriores intervenções contra o ‘eixo do mal’, ou qualquer outro estado, grupo ou indivíduo que ameace a América ou a segurança ocidental. Essas novas formas de fazer Guerra e essas novas extensões do poder estatal em escala global deixam exposto à morte qualquer um que seja identificado como ‘terrorista’. Frequentemente essas intervenções militares têm sido acompanhadas de ajuda humanitária. Quaisquer que sejam as intenções dessa ajuda, ela cria uma nova série de pessoas expostas à morte e reduzidas às categorias de refugiados, vítimas da fome ou crianças molestadas (*injuredchildren*). (NOYS, 2005, p. 06)

Trata-se, portanto, de um desafio à nossa probidade intelectual, uma intimação urgente para a necessidade de submeter à crítica as categorias tradicionais do pensamento político.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Mezzi senza fine**. Note sulla politica. Torino: Bollati Boringhieri editore, 1996.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975-76). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

NOYS, B. **The Culture of Death**. Oxford, New York: Berg, 2005.

PORTOCARRERO, V. Normalização e Invenção: Um Uso do Pensamento de Michel Foucault. In: Calomeni, T. (Org.). **Michel Foucault**. Entre o Murmúrio e a Palavra. Campos/RJ: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2004.